



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 33/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1193, de 3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira'.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 21/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a redução da base cálculo nas operações internas com veículos automotores novos”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the printed name and title. The signature is highly fluid and covers most of the text below it.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – a manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração individual de Tempo de Acordo com o Fisco, no qual serão estabelecidas as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação de base de cálculo do ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor”. NR

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 1064/2002, com a seguinte redação:

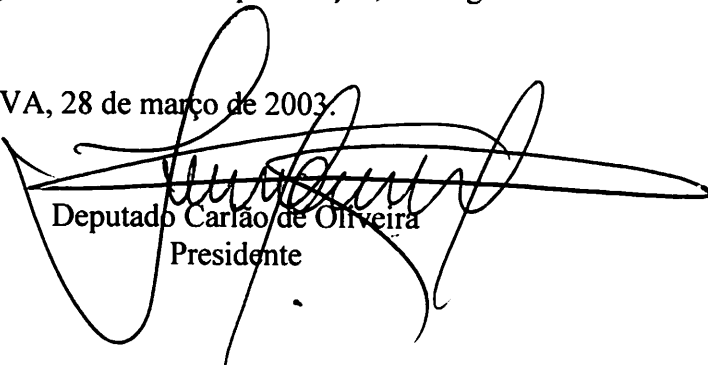
“Art. 1º

§ 3º As condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, bem como o disposto no inciso I do artigo 2º, aplicam-se apenas aos veículos automotores sujeitos à substituição tributária”.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV, bem como a alínea “b”, do inciso V, do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 1064/2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 027 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei o qual “Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que ‘Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 261/2003, de 6 de janeiro de 2003.

Somente para esclarecimento, em sua sistemática a mencionada Lei em vigor adota o regime de substituição tributária para efeito de recolhimento do ICMS.

Objetivamente, propõe-se a alteração do inciso I, do § 1º, do artigo 1º e a revogação do inciso IV, bem como da alínea “b”, do inciso V, do mesmo § 1º.

Assim dispõe a redação do inciso I, do § 1º do artigo 1º, de autoria deste Poder Executivo:

“I – a manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual serão estabelecidas as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação da base de cálculo do ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;” (grifo nosso)

No entanto, assim dispõe a redação aprovada por este Poder Legislativo:

“I – a manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração individual de Tempo de Acordo com o Fisco, no qual serão estabelecidas as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação da base de cálculo do ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;” (grifo nosso)

No mais, acredita-se que houve um erro redacional no presente Projeto de Lei quanto à expressão “Tempo” de Acordo, entendendo-se que seria correto “Termo” de Acordo, como já consta da redação da Lei originária.

No que tange a previsão para rotatividade da lei constante do presente Projeto de Lei, tem-se que não é possível diante da prescrição de regência da aplicação da legislação tributária editada no Código Tributário Nacional, notadamente no artigo 106, que expressamente limita as situações em que a lei poderá alcançar fatos pretéritos, restringindo aos casos de lei interpretativa ou quando venha regular atos não definitivamente julgados nas hipóteses que especifica:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27/1/03

Publicado no Diário Oficial
nº 5156 do dia 27/1/03
Em nota do D.O.E



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Vê-se que para o caso concreto não há autorização para retroatividade da norma, contrariando o que dispõe o artigo 4º do presente diploma legal, evitando-se futuros questionamentos e eventuais demandas jurídicas.

Sendo certo que, da forma em que se encontra o presente Projeto de Lei, contraria o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 261/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que ‘Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos’”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, that reads "Natanael Silva". The signature is positioned over the printed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – a manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração individual de Tempo de Acordo com o Fisco, no qual serão estabelecidas as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação de base de cálculo do ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor”. NR

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 1064/2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º As condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, bem como o disposto no inciso I do artigo 2º, aplicam-se apenas aos veículos automotores sujeitos à substituição tributária”.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV, bem como a alínea “b”, do inciso V, do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 1064/2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 janeiro de 2003.

Deputado Natanacil Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 057 , DE 15 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que 'Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos'", conforme justificativas a seguir:

1 - Dá nova redação ao inciso I, do artigo 1º:

A nova redação a este dispositivo visa a dispensar a celebração do Termo de Acordo para a adoção do regime de substituição tributária, com os contribuintes substitutos (montadoras dos veículos novos), considerando que basta somente o acordo com os contribuintes substituídos, quais sejam as concessionárias do Estado de Rondônia.

2 - Acrescenta o § 3º ao artigo 1º:

O acréscimo deste dispositivo é no sentido de excluir do Termo de Acordo, os veículos automotores que não são alcançados pelo regime de substituição tributária, tais como tratores, ônibus, caminhões e chassis.

3 - Revoga o inciso IV, e a alínea "b" do inciso V, do § 1º, do artigo 1º:

As disposições do inciso IV e a alínea "b" do inciso V, do § 1º são conflitantes. Um dispositivo diz que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense deve ocorrer com crédito do imposto superior a 7% (sete por cento), o outro diz que a mesma operação (de entrada) não pode ter ocorrido com crédito superior a 7% (sete por cento).

Na verdade o benefício fiscal, que tem o fito de incrementar o comércio de veículos no Estado, com resultados positivos na arrecadação do ICMS, não deve condicionar a operação de entrada a um percentual fixo de crédito do imposto, levando em consideração a possibilidade de ocorrência de alíquotas diferenciadas em operações interestaduais com veículos novos, de modo que imperativa se torna a revogação dos citados dispositivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 15 DE MAIO DE 2002.

Introduz alterações na Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002:

“Art. 1º

I – a manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual serão estabelecidas as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação da base de cálculo do ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;” NR

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º, da Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“§ 3º As condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, bem como o disposto no inciso I do artigo 2º, aplicam-se apenas aos veículos automotores sujeitos à substituição tributária.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV, bem como a alínea “b”, do inciso V, do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.